



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM**

**AUTOS Nº 0021019-12.2016.827.2706**

**CLASSE:** Procedimento Comum

**ASSUNTO PRINCIPAL:** Cobrança, Inadimplemento, Obrigações, DIREITO CIVIL

**REQUERENTE:** THAYS DA SILVA COSTA

**REQUERIDO :** MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" proposta por THAYS DA SILVA COSTA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, ambos qualificados na exordial.

Narra a parte autora, em síntese, que contratou dois empréstimos consignados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante desconto em folha, cujo repasse à instituição financeira era responsabilidade do ente requerido.

Ocorre que o nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo com o regular desconto das parcelas no contracheque, em decorrência da ausência de repasse do Município ao Banco Credor, razão pela qual pretende:

- I - Em caráter liminar a regularização cadastral nos órgãos de proteção ao crédito;
- II - A declaração de inexistência do débito;
- III - A repetição do indébito;
- IV - A condenação pelos danos morais suportados.

Decisão inaugural deferiu a gratuidade da justiça e postergou a análise sobre o pedido de tutela antecipada (evento 10).

Decisão interlocutória indeferiu o pedido de urgência pleiteado e decretou a revelia do Município (evento 17).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (evento 18).

Eis o relato necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Passo ao julgamento antecipado do pedido**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões relevantes são de direito e de fato, estando estas últimas suficientemente comprovadas pelos documentos juntados.



A controvérsia a ser dirimida no presente julgamento está em verificar a ocorrência de dano moral indenizável decorrente da ausência de repasse pelo Município à Caixa Econômica Federal, relativa ao empréstimo consignado em folha, realizado pela servidora do Ente Público.

A autora trouxe aos autos documentação que demonstra a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes (evento 01 COMP6) e a regularidade dos descontos sobre os empréstimos no contracheque (evento 01 CHEQ5),

De outro lado, mesmo sabendo que o ônus de produzir provas contra as alegações da parte autora lhe cabia (art. 373, inciso II do Código de Processo Civil), no caso em tela **o réu não trouxe documentos capazes de afastar a plausibilidade das afirmações constantes da exordial**. Deveria o entre requerido demonstrar a regularidade nos repasses à instituição financeira, porém ficou-se inerte, **demonstrando responsabilidade pela ocorrência do dano em razão de sua conduta omissiva**.

Em reforço:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00073866920148270000 ORIGEM 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA REFERENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PÉNDULO LIMINAR Nº. 5000210-30.2013.827.2702 APELANTE LAISE DIAS SANTOS ADVOGADO JUAREZ MIRANDA PIMENTEL APELADO MUNICÍPIO DE ALVORADA ADVOGADO ROGER DE MELLO OTTAÑO RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. ATRASO DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. **O Município que deixa de repassar para a instituição financeira, a tempo e modo, o valor descontado da folha de pagamento em virtude de empréstimo consignado, motivando a negatificação do nome do servidor público, responde pelos danos morais que lhes foram causados.** 2. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para satisfazer o desejo de reparação do ofendido, ao mesmo passo que produz efeito pedagógico, reparador e inibidor. 3. Apelo conhecido e provido. (AP 0007386-69.2014.827.0000, Rel. RONALDO EURÍPEDES, 4ª Turma, 2º Civil, Julgado em 11/11/2014).

**Ademais, a contratação de empréstimo consignado exige a requerente de fiscalizar os devidos repasses ao banco credor, consoante jurisprudência:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO ÓRGÃO PÚBLICO PAGADOR. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO CREDORA. INADIMPLÊNCIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVIDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO IN RE IPSA. VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.1- Em se tratando de contrato de financiamento entabulado entre instituição bancária e um seu cliente, resta caracterizada a relação de consumo, de modo que se mostra perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, uma vez verificada a relevância dos argumentos deduzidos pela parte mais fraca da relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, como na espécie.2- Nas hipóteses de empréstimo consignado, a falha do órgão pagador responsável pelo repasse da quantia deduzida do salário do servidor não pode ser imputada a este, de modo que a inscrição de seu nome em rol de inadimplentes, porque medida destinada à cobrança da dívida, configura cobrança em duplicidade, uma vez que já havia sido deduzido de sua remuneração o montante destinado ao pagamento das parcelas contratadas.3- **Logo, age de forma negligente e sem o devido zelo o banco credor que promove a negatificação do nome do devedor sem previamente verificar junto ao órgão público a que vinculado aquele a regularidade do desconto em folha, que, segundo as provas dos autos, estava sendo efetivado.**4- **Tendo havido a efetiva dedução do valor das parcelas no salário do servidor, não há que se falar na sua inadimplência, de forma que a ausência do repasse das prestações à instituição credora é questão a ser resolvida no âmbito da relação jurídica travada entre ela e aquele órgão público que se responsabilizou por tal repasse.**5- A configuração de dano moral no caso de negatificação indevida prescinde de demonstração do dano, porque configura o chamado dano moral in re ipsa. Precedentes do STJ.6- Consoante jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, o dano moral derivado de simples inscrição indevida no rol de inadimplentes deve, em regra, ser reparado pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).7. Apelo principal conhecido, mas não provido. (TJTO - APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00052024320148270000ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO).

Nesta senda, **o réu incorreu em ato ilícito que, sem dúvida, ocasionou um dano a requerente.**

## **DANO MORAL**



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14826448a1**

Na análise dos danos morais postulados, merecem estes ser indenizados independentemente da comprovação efetiva dos prejuízos sofridos pela parte autora, por presunção de abalo à imagem, à honra e ao crédito pelo só fato de inscrição no rol de inadimplentes, **cuida-se de dano in re ipsa**.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. SERVIDORA MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALOR DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO AO BANCO CONVENIADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. **Comprovado que o Município deixou de repassar ao banco conveniado, a tempo e modo de vido, parcela do contrato de empréstimo consignado descontada da folha de pagamento de seu servidor público, gerando a negatização em cadastro de inadimplentes, este deve suportar o dano moral causado, o qual se configura in re ipsa.** 2. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Danos morais arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não se revelam excessivos, mas sim abaixo dos parâmetros jurisprudenciais para casos análogos, somente não comportando majoração, considerando que a parte autora não recorreu da sentença, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus. (AP 0011101-17.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

Com efeito, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

No caso em apreço, considerando o dano suportado pela demandante, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, o arbitramento da indenização no seguinte valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** satisfaz com razoabilidade o dano moral perpetrado.

### REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O **pedido de repetição do indébito deve ser indeferido por ausência do pagamento indevido**, requisito exigido no art. 42 do CDC, pois, em que pese a ausência de repasse pelo ente municipal os valores descontados da folha de pagamento mostram-se devidos para fins de quitação do empréstimo consignado.

### EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Para que seja excluída anotação indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a praxe judiciária consiste em coagir a parte obrigada à remoção do ilícito, determinando que cumpra a ordem judicial, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

No caso dos autos, porém, o banco credor não integra a lide e para que a parte prejudicada não sofra maiores danos, é possível que o magistrado se utilize de alternativas, dentre as quais a expedição de ofício ao próprio órgão mantenedor do registro.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em virtude de cobrança indevida. Sentença de procedência que declarou a inexigibilidade do débito e determinou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, sem, no entanto, fixar multa para o cumprimento de tal determinação. Irresignação que se restringe à aplicação de multa e à majoração da honorária advocatícia. Descabimento. Fixação de multa cominatória que é desnecessária 'in casu'. **Expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a exclusão da negatização que é medida mais adequada e ágil para o cumprimento da decisão judicial**. Verba honorária, fixada em primeiro grau, que bem remunera o trabalho realizado. Petição massificada, que apresenta mínima informação sobre o caso concreto. Feito de tramitação rápida e matéria de nenhuma complexidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10113234420168260577 SP 1011323-44.2016.8.26.0577, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 20/04/2017, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2017).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO SOARES DA CUNHA**, Matrícula **290347**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14826448a1**

- a. **DECLARAR** a inexistência do débito discutido nos autos (evento 01 COMP6);
- b. **DETERMINAR** a expedição de ofício ao SPC e SERASA para que proceda à exclusão do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito em relação ao débito apontado (evento 01 COMP6);
- c. **CONDENAR** o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 10.000,00** acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, desde a publicação da sentença (362/STJ) e, os juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a data da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC

Cumpra-se o Provimento nº13/2016/CGJUS/TO.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína-TO, data certificada no sistema.

MÁRCIO SOARES DA CUNHA  
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM